PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARA! SEMSA I PROC_L?'
PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO as
ASS: ri

PARECER JURIDICO 015/2024
PROCESSO N°. 009/2024
REQUERENTE: Secretaria Municipal de Saüde
OBJETO Analise juridicoformal sobre Adesao de \ti de Registro de Preço- n° 025/2024 do Piego presencial de n° 068/2024, da Secretaria Municipal de Aco social e C Ed d iiii t de CaracaráI-RR, cujo objeto é a contrataço de empresa alravs do sisterna de reiislro de preços para aquisiçJ de material eldirico, hidráu1icoe de construcao, para atender as neccsdclades da Secietaua Municipal de Açäo Soci ii e Cidadania - SEM \SC

Trata-se de solicitaco de Parecer Juridico encaminhada a esta Procuradoria pela ilustre Secretário Municipal de Saiide e materializada através do Despacho consignado nos autos em destaque, no qual solicita a aná!ise jurIdico-formal sobre Adesâo de Ata de Registro de Precos n° 025/2024 do PregAo presencial de no 068/2024, da Secretaria Municipal de Acào Social e Cidadania de CaraearaI-RR, cujo objeto é a contrataco de empresa através do sistema de registro de preços para aquisico de material elétrico, hidráulico e de construco, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Açâo Social e Cidadania - SEMASC.

Cabe aqui destacar que a manifestaco deste órgao de assessoramento juridico se deterá ünica e exciusivamente a documentacäo encartada aos autos do processo em fl lume.

Como é cedico, o Art. 54, §4°, da Lei 14.133/21 prevé o exame prévio e aprovaçào das minutas de edital e contratos por órgo de assessoramento jurIdico da Administracào, seno, vejamos:

"Art. 54. Aofinal dafase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgdo de assessoramento juridico da Administracão, que realizará controle prévio de legalidade mediante análisejurIdica da contratacão.
---------- Omissis ----------
§40 Na forma deste artigo, o órgaio de assessoramento jurldico da Administraçào
também realizará controle prévio de legalidade de contratacöes diretas, acordos,



w
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARA!
PROCURADORIA JURID!CA DO MUNICIPIO
'SEMSA
PROC: oô°Ab;
FLS:4Sc I
ssL:L I

termos de cooperacäo, convenios, ajustes, adesöes a atas de registro de precos, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

Adentrando-se a análise do mérito da solicitacao, nao é demais lembrar que a Administraçao Püblica, via de regra, e, no teor do preceituado no Art. 37, Inciso XXI, da ConstituicAo Federal, quando de suas compras, realizacao de obras e contratacAo servicos, está adstrita a procedimento de licitacAo püblica, que possibilita a esta, aquisiçao menos onerosa do objeto ou serviço almej ado através da oferta da meihor proposta advinda do
n mercado, observando sempre a isonomia entre os participantes do certame, confira-se:

"Art. 37. A administracào pithlica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uniao, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios

obedecerá aos princIpios de legal/dade, impessoalidade, moral/dade, public/dade e eflciencia e, também, ao seguinte:
---------- Omissis ----------
XXI - ressalvados os casos especficados na legislacäo, as obras, serviços, compras e alienacöes serào contratados mediante processo de licitacäo pithlica que assegure igualdade de condiçöes a todos os concorrentes, corn cláusulas que estabeleçam obrigacöes de pagarnento, mantidas as condicöes efetivas da proposta, nos terrnos da lei, o qual somente perrnitirá as exigências de qualficacào técnica e econôrnica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigacöes.
Vale aqui ressaltar que coube ao Decreto 11.462/23 disciplinar as emanaçôes constitucionais supra transcritas e relacionadas ao caso em análise, na qual se observa a possibi!idade em que esta pode ocorrer, que bern prevê em seu Art. 31 e incisos o objeto desta moda!idade de licitacao, a saber:
"Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Adrninistracâo Pithlica federal, estadual, distrital e municipal que nào

participaram do procedimento de IR.P poderão aderir a ata de registro de precos na condicio de ncio participantes, observados os seguintes requisitos:
I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situacöes de provável desabastecimento ou de descontinuidade de servico pzblico;
II- demonstracão da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei n° 14.133, de 2021; e
III - consulta e aceitaçao prévias do órgäo ou da entidade gerenciadora e do fornecedor."
:fl Pelo anteriormente exposto, a adesão de Ata de Registro de Preços no
025/2024, para contrataçAo de empresa através do sistema de registro de precos para aquisicâo de material de construçâo, elétrico e hidráulico, a fim de atender a Secretaria Municipal de Saüde, se amoldam perfeitamente aos dispositivos legais anteriormente mencionados.
Por derradeiro, observo que o direito t participaco de microempresas no certame em lume restou devidamente resguardado ante a obediência das prescricOes contidas na Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014.
Dessa forma, opino favoravelmente a aprovaco da adesâo a Ata de Registro de Preços ora analisada, ao passo que restituo os autos a Comisso Permanente de Licitaçao para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito.
n
S.M.J., este e o parecer, que se submete a superior apreciaçao.
Caracaral - RR, 02 de maio de 2024.
EDMAR TEODORO FREITAS DE MOURA
Procurador Geral do Municfpio
Portaria no. 099/2023